

AUTÓGRAFO Nº 265/2020

PROJETO DE LEI Nº 134/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE COMBATE AOS IMÓVEIS ABANDONADOS QUE CAUSEM DEGRADAÇÃO, DETERIORIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO URBANA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º - Fica permitido ao Poder Executivo Municipal adotar medidas legais instituídas nesta norma, aos imóveis abandonados, públicos e privados, que causem degradação, deterioração e desvalorização urbana.

§1º - Entende-se por degradação e desvalorização urbana:

- I** - o imóvel que contribua para aumento da concentração de usuários de drogas;
- II** – que contribua com aumento nos níveis de criminalidade;
- III** – na desvalorização imobiliária;
- IV** – na estigmatização da área geográfica localizada.

§2º - Compreende-se por imóvel abandonado:

I - o imóvel que não tenha uso regular pelo proprietário, estando desocupado em estado de deterioração;

II - o imóvel de proprietário desconhecido.

§3º - O fato de o proprietário pagar regularmente tributos referentes ao imóvel, por si só, não ilide a declaração de abandono.

§4º - Nos casos de imóveis invadidos, utilizados como residência por ocupantes ilegítimos, não obsta a declaração de abandono.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, de ofício ou por provocação, poderá dar início a processo administrativo, a fim de declarar que um imóvel abandonado causa degradação e desvalorização urbana.

Parágrafo único: Em caso de imóvel sem proprietário conhecido, O Município publicará chamamento publico por editais no Semanário ou Diário Oficial da Cidade; findo o prazo, o processo administrativo correrá normalmente.

Art. 3º - Findo o processo administrativo e constatado que o imóvel está devidamente abandonado dando causa à degradação e desvalorização urbana, o Município poderá adotar as seguintes medidas:

I - lacrar o imóvel;

II - determinar que a Guarda Civil Municipal guarde o imóvel;

III - Adentrar no imóvel, a fim de desocupá-lo, e realizar reparos emergenciais e medidas de segurança;

IV – Sinalizar que o imóvel está lacrado;

V - Adotar medidas de higienização.

§1º - Todas as licenças e alvarás concedidos aos imóveis lacrados, ou a estabelecimentos que nele funcionem ficam suspensas.

§2º - Não será concedida qualquer outra licença ao proprietário do edifício enquanto perdurar a declaração de abandono.

§3º - O proprietário do imóvel indenizará o Município por todos os custos efetuados, incluindo diárias e gastos com a Guarda Civil Municipal, sem prejuízo de multas, tributos e outras despesas legais.

§4º - Os agentes públicos municipais poderão utilizar-se da força para adentrar o imóvel, inclusive rompendo quaisquer obstáculos encontrando, e se necessário, será solicitado auxílio da força policial.

Paragrafo único: Poderá o Município sem prejuízo medidas supra elencadas, a qualquer momentos, aplicar as sanções previstas na Lei Federal nº 10.257 de 2001 - Estatuto da Cidade, e/ou outras leis, bem como, de requerer qualquer tutela que achar ser de direito, ao Poder Judiciário:

Art. 4.º - O Município divulgará em sítio eletrônico próprio a lista de imóveis considerados abandonados, especificando:

I - o seu endereço;

II - o seu suposto proprietário;

III - as medidas administrativas e judiciais adotadas;

IV – informação do curso e tramite do processo administrativo ou judicial;

V - sanções impostas, nos termos da Lei federal 10.257 de 2001 e outras leis;

VI - prazos para a desapropriação-sanção.

Art. 5.º - Em caso de imóvel em risco de ruína, o Município acionará imediatamente a Defesa Civil e, se necessário, procederá à demolição.

Art. 6.º - Se o imóvel pertencer ao Estado ou à União; o Município requererá tutela judicial para efetivar as medidas desta lei.

Art. 7.º - A qualquer momento o proprietário poderá ingressar com processo administrativo visando retirar do imóvel o status de abandonado.

Art. 8.º - É vedada a declaração de abandono de imóvel, nos termos desta Lei, por fatos ocorridos anteriores a sua vigência.

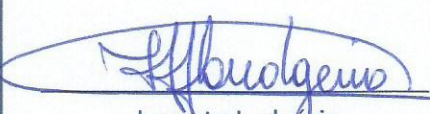
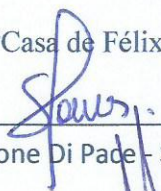
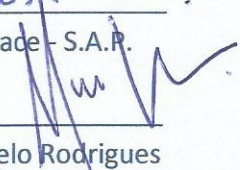
Art. 9.º - Competirá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua eficaz aplicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 11 - Revogam-se disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 16 de Dezembro 2020.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia do que foi aprovado no plenário em Sessão do dia 16 de Dezembro de 2020. Secretaria de Apoio Parlamentar da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo” Em 16/12/2020	
 Ivonete Ludgério Presidente	 Simone Di Pace - S.A.P.  Márcio Melo Rodrigues 1º Secretário